

Acórdão: 1.056/00/5^a
Impugnação: 51.705
Impugnante: MVN Comércio e Distribuição Ltda
Advogado: Adécio Jésus Tavares/Outros
PTA/AI: 02.000120113-43
Inscrição Estadual: 367.791415.00-03 (Autuada)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência de Itinerário. Verificada a incompatibilidade de itinerário no transporte abordado em Além Paraíba, de mercadoria acobertada com documentação consignando o trajeto de Itu/SP para Juiz de Fora/MG. Corretas são as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documentação fiscal, em 25/03/97.

Na abordagem foi apresentada a NF 205097, emitida por “Primo Schincariol Ind. de Cerveja e Refrigerante S/A”, que foi desclassificada pelo fisco por não se prestar como documento hábil ao acobertamento das mercadorias nela descritas, em função da incompatibilidade entre o trajeto previsto (Itu/SP x J.Fora/MG) e o local da abordagem, que se deu em Além Paraíba em direção a Muriaé. Pelo que se exige o pagamento do ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41 a 62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72 a 77.

DECISÃO

O Fisco exige da Autuada o pagamento do crédito tributário alicerçada na constatação do acobertamento e o transporte irregular de mercadorias em função da incompatibilidade entre o trajeto provável e o local da abordagem do veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuada está a invocar a nulidade do Auto de Infração, por erro de enquadramento legal da infringência.

As alegações não procedem, estão órfãs do menor fundamento, pois a peça fiscal emitida dentro do que preceitua o artigo 59 e incisos da CLTA, contendo histórico tão claro que proporcionou a oportunidade de apresentar impugnação composta por 22 folhas.

A operação que deveria estar sendo realizada no momento da interceptação no posto fiscal, segundo informa a recorrente, deveria estar acobertada por nota fiscal emitida pela matriz, em Juiz de Fora, para a filial em Muriaé.

Assim, a nota fiscal apresentada ao Fisco, foi desclassificada por incompatível com trajeto normal que deveria seguir o caminhão transportador.

Por não estar regularmente acobertada, a mercadoria foi considerada, por todos os efeitos, desacobertada de documentação fiscal.

Nessa situação, desacobertada de nota fiscal, amoldam-se perfeitamente os dispositivos invocados no Auto de Infração como infringidos, pois o contribuinte incorreu nas hipóteses neles descritas.

A alegação do contribuinte de que houve um descompasso entre a nota fiscal de transferência e a chegada do caminhão no posto fiscal, não procede. Como informa o autor do feito fiscal às fls. 23, antes da notificação foi solicitada uma diligência na autuada no sentido de se verificar a emissão da referida nota fiscal.

Dessa diligência restou comprovado que a emissão da nota nº 079320, da suposta transferência da mercadoria entre os estabelecimentos, deu-se após o início da ação fiscal.

Assim sendo, não há que se falar em “descompasso entre a chegada da mercadoria ao posto fiscal e o encaminhamento da nota fiscal”, mas, sim, numa operação em desacordo com o que preceitua a legislação em vigor.

Saliente-se que o próprio contribuinte, pela segunda vez, admite a irregularidade, quando na sua impugnação às fls. 61 dos autos diz que “não pode um simples ilícito fiscal, justificar a pena de confisco...”

Ficando caracterizada a infração, corretas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões 04/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

LLP/

CC/MG